



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00574/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.017004/2018-14

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

EMENTA:

I – Administrativo. Mecenato. Consulta da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Questionamento sobre a possibilidade de afastamento da obrigação de veiculação das nomenclaturas do Ministério da Cultura e do Governo em projeto cultural específico durante o período eleitoral.

II – Emissora de televisão que se recusa a veicular publicidade de projeto cultural incentivado em decorrência de errônea interpretação das vedações de publicidade contidas na Lei Eleitoral.

III – Impossibilidade jurídica de afastamento da regra prevista no art. 47 do Decreto nº 5.761/2006.

IV – Observância do princípio da legalidade. Relações de trato privado. Impossibilidade de afastamento das regras de direito público incidentes sobre o instituto do mecenato.

V – À SEFIC, para ciência do presente opinativo.

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica por intermédio do Despacho nº 0688522/2018, em que a SEFIC apresenta solicitação da empresa proponente “ESB 116 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA” (doc. SEI nº 0688486).

2. A proponente relata negativa de emissora de televisão de veicular publicidade do material de divulgação relativo ao projeto cultural GREEN MOVE FESTIVAL, em decorrência de errônea interpretação da legislação eleitoral.

3. A SEFIC assevera já ter esclarecido ao proponente que a emissora televisiva possui entendimento equivocado, uma vez que as vedações no período eleitoral somente estariam relacionadas à publicação de identificação pessoal do Governo. Demais disso, a SEFIC aduz que a logomarca da Lei Rouanet e as nomenclaturas “Ministério da Cultura” e “Governo Federal” são permitidas.

4. Dessa feita, a SEFIC informa que a proponente solicitou autorização para que a supressão dos nomes do MinC e do Governo Federal das peças de divulgação a serem veiculadas na televisão.

5. Em seguida, a SEFIC requer “*elucidação jurídica acerca dos possíveis impedimentos ou não aplicação do nome do Ministério da Cultura e do Governo Federal em peças de divulgação de projetos culturais em período eleitoral*”.

6. **É o relatório. Passo à análise.**

7. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

8. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza não vinculante.

9. Por oportuno, registro que a consulta apresentada pela SEFIC nos termos do Despacho nº 0688522/2018 pode ser sintetizada da seguinte maneira: **É juridicamente válida a flexibilização da obrigação de veiculação das**

nomenclaturas do Ministério da Cultura e do Governo Federal nas peças de divulgação de projetos incentivados no âmbito da Lei Roaunet a serem veiculadas na televisão no período eleitoral em decorrência de errônea interpretação da norma por parte de emissora de televisão?

10. **A resposta a tal questionamento é negativa.**

11. A necessidade de inserção da nomenclatura do das nomenclaturas do Ministério da Cultura e do Governo Federal nas peças de divulgação de projetos incentivados no âmbito da Lei Roaunet decorre da previsão expressa contida no art. 47 do Decreto nº 5.761/2006, sem que haja qualquer hipótese normativa que afaste tal obrigação no âmbito dos processos incentivados. Vejamos:

Art. 47. É obrigatória a inserção da logomarca do Ministério da Cultura:

I - nos produtos materiais resultantes de programas, projetos e ações culturais realizados com recursos do PRONAC, bem como nas atividades relacionadas à sua difusão, divulgação, promoção, distribuição, incluindo placa da obra, durante sua execução, e placa permanente na edificação, sempre com visibilidade pelo menos igual à da marca do patrocinador majoritário; e

II - em peças promocionais e campanhas institucionais dos patrocinadores que façam referência a programas, projetos e ações culturais beneficiados com incentivos fiscais.

Parágrafo único. As logomarcas e os critérios de inserção serão estabelecidos pelo manual de identidade visual do Ministério da Cultura, aprovado pelo Ministro de Estado da Cultura, em consonância com o órgão responsável pela comunicação social no âmbito da Presidência da República, e publicado no Diário Oficial da União.

12. Ante tal cenário, a recusa de emissora de televisão em veicular de forma correta peças de divulgação de projetos incentivados no âmbito da Lei Roaunet em razão de interpretação restrita e errônea da Lei Eleitoral não se apresenta como justificativa jurídica hábil para a inobservância de regra expressa contida no citado Decreto nº 5.761/2006.

13. A uma, porque a Administração está jungida ao princípio da legalidade, que condiciona o comportamento do gestor, sob pena de sua própria responsabilização funcional. No caso em tela, não verifico qualquer brecha interpretativa ou normativa que viabilize a flexibilização de tal princípio ou permita o afastamento da regra de obrigatoriedade prevista no citado art. 47 do Decreto nº 5.761/2006.

14. A duas, porque o afastamento excepcional do dever de divulgação da nomenclatura desta Pasta e do Governo federal geraria ao destinatário da publicidade o entendimento de que se trataria de evento custeado com recursos privados, o que afrontaria todo o desenho da política pública traçado na Lei Roaunet.

15. A três, porque a própria SEFIC foi categórica ao afirmar que o entendimento da emissora de televisão não está adequado e não encontra arrimo na correta interpretação da Lei Eleitoral. Consoante assertiva da SEFIC “*a logomarca da Lei Rouanet e as nomenclaturas “Ministério da Cultura” e “Governo Federal”, são permitidas, uma vez que a logomarca é desde a criação da Lei 8.313/91 e independe do governo que se encontra em gestão e as nomenclaturas mencionadas (Ministério da Cultura e Governo Federal) não são logomarcas e sim assinaturas que devem constar na identificação das peças de divulgação, conforme material de orientação da SECOM/PR*”.

16. Dessa feita, o erro interpretativo da emissora de televisão não pode ter o condão de influenciar a aplicação do regramento normativo vigente por parte dos órgãos administrativos ou pelos proponentes.

17. Por fim, também destaco que a divulgação por meio televisivo de projeto cultural incentivado ocorre por intermédio de tratativas eminentemente privadas, não havendo qualquer ingerência desta Pasta sobre tal situação. A contrario sensu, tais relações privadas também não possuem o condão de influenciar ou interferir nas relações travadas entre os proponentes e o poder público, que se sujeitam de forma inexorável aos ditames legais aplicáveis.

18. Ante o tal cenário, **esta Consultoria Jurídica se posiciona de forma contrária à eventual afastamento das obrigações previstas no art. 47 do Decreto nº 5.761/2006, no tocante à veiculação das nomenclaturas do Ministério da Cultura e do Governo Federal nas peças de divulgação de projetos incentivados no âmbito da Lei Roaunet a serem veiculadas na televisão no período eleitoral.**

19. Ao Serviço de Apoio à Gestão Administrativa, para envio dos autos à SEFIC, nos termos da Portaria nº 01/2009/CONJUR-MINC.

Brasília, 25 de setembro de 2018.

EDUARDO MAGALHÃES

ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400017004201814 e da chave de acesso 025b946e

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 174628984 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 25-09-2018 19:09. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
